

do acervo das coleções do Palácio Nacional da Ajuda, revelam, em termos formais e estilísticos, uma linguagem revivalista de cariz romântico numa evocação do estilo «Luís XV».

O centro de mesa caracteriza-se como a peça maior e mais aparatosa do conjunto, sobre um *plateau* de orla recortada, delimitado por uma moldura com friso perlado, elevando uma estrutura de ornatos volutiformes que descreve um arco adornado de folhagens, sustentando um fruteiro circular fixo, em prata entrançada, ladeado por outros de menor diâmetro suspensos, originalmente completados com almas de cristal. Quatro singelos festões de folhagem e vários *putti* animam o cenário e enriquecem a decoração dos elementos centrais. O motivo central de todo o conjunto, puramente decorativo, compõe-se por um *putti* sentado sobre uma almofada de quatro borlas num baloiço oscilante, segurando na mão direita uma flauta de pan e na esquerda um arlequim. Sendo substituível, em seu lugar pode ser colocado um robusto globo de cristal com o monograma «MPP» gravado e uma tampa de prata transfurada, encimada por uma argola.

A baixela é constituída por um faqueiro, peças de serviço, peças ornamentais e utilitárias, estojos e peças de vidro suplentes.

O faqueiro integra as seguintes peças: colheres de sopa (12), garfos de carne (30), facas de carne (30), colheres de sobremesa (12), garfos de sobremesa (12), facas de sobremesa (12), facas de manteiga (12), pá de manteiga, colher de azeitonas, pá de atum, garfo de pepino, garfos de melão (12), pá de sorvete, colheres de sorvete (12), colheres de chá douradas (12), colheres de chá (11), pinça de açúcar, concha de mostarda, concha de especiarias, colheres de sal (4), concha de sopa, concha de molhos, pá para peixe, facas trinchantes (2), garfos trinchantes (2), colher para salada, garfo para salada, pinça para espargos, concha para açúcar em pó, colheres de compota (4).

O serviço é composto por um saleiro duplo, uma mostardeira, uma terrina, pratos cobertos (2), pratos com escafador (2), lamparinas (2), travessa grande, travessas médias (2), pratos grandes (4), pratos pequenos (5), molheira, galheteiro, galheta para mostarda, galhetas com tampa transfurada (2), galhetas com rolha (2), rolha de galheta, bases para garrafa trevo (6), compoteiras ovais (4), taças de vidro das compoteiras ovais (4), compoteiras redondas (2), taças de vidro das compoteiras redondas (2), bases para garrafa transfurada (2), bases para garrafa (6) e coleiras para garrafa (12).

O serviço de chá e café é constituído por bule, cafeteira, leiteira, açucareiro, chaleira, trempe, lamparina e tabuleiro.

As peças ornamentais e utilitárias que fazem parte da baixela são fruteiros grandes (2), taças de vidro dos fruteiros grandes (2), fruteiros pequenos (4), taças de vidro dos fruteiros pequenos (4), urnas com tampa (2), candelabros de sete lumes (2), remates dos candelabros de sete lumes (2), fruteiros triplos (2), pratos centrais dos fruteiros triplos (2), pratos laterais dos fruteiros triplos (4).

Os estojos e peças de vidro suplentes são o estojo do faqueiro, o das peças de serviço, o do serviço de chá e café, os das peças ornamentais e utilitárias (2), o do centro de mesa, taças para os fruteiros pequenos (5), taças para os fruteiros grandes (19), taças para os cestos laterais do centro de mesa (3), pratos centrais para os fruteiros triplos (4),

pratos laterais para os fruteiros triplos (7) e taças para as compoteiras redondas (3).

O conjunto terá sido trazido de Itália por D. Maria Pia quando veio para Portugal para casar com o Rei D. Luís I, em 1862, razão pela qual é conhecido pelo nome de «prata do casamento».

A classificação do centro de mesa e respetiva baixela de prata, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, tem em conta os critérios constantes do artigo 16.º do mesmo diploma relativos ao génio do respetivo criador, ao interesse do conjunto enquanto testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao seu valor estético, técnico ou material e à respetiva importância na perspetiva da sua investigação histórica e científica e o que nela reflete do ponto de vista de memória coletiva.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, foi obtido o parecer favorável da Secção dos Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura, bem como foram cumpridos os procedimentos de audiência prévia, previstos no artigo 20.º do mencionado diploma, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

É classificado como conjunto de interesse nacional, designado Tesouro Nacional, o centro de mesa e respetiva baixela de prata, da casa Veyrat, datado do século XIX, pertencente ao acervo do Palácio Nacional da Ajuda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de maio de 2018. — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes*.

Assinado em 9 de maio de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111346629

Decreto n.º 15/2018

de 18 de maio

O Paço Episcopal de Castelo Branco encontra-se classificado como monumento nacional, conforme Decreto de 16 de junho de 1910, publicado no *Diário do Governo*, n.º 136, de 23 de junho de 1910.

O Jardim Episcopal, situado nas traseiras do Paço Episcopal e ligado a este por passadiço, foi construído no primeiro quartel do século XVIII, a par da remodelação do edifício, e por iniciativa de D. João de Mendonça, então bispo da Guarda. Sob sua orientação, o jardim, de gosto italiano erudito, desenvolve-se como um espaço de recreio e contemplação que evoca um ideal edénico,

estruturado em patamares ornados de estatuária com figurações moralizantes e pontuado por topiária, escadarias, lagos e repuxos.

Assim, considerando as relações históricas, simbólicas, arquitetónicas e urbanísticas que existem entre o edifício do Paço Episcopal e o Jardim Episcopal, bem como a importância intrínseca do próprio jardim, importante exemplar do Barroco do Interior do País, procede-se à ampliação da classificação de forma a abranger o Jardim Episcopal e o passadiço, bem como à red denominação do monumento classificado.

A ampliação da classificação do Paço Episcopal de Castelo Branco, de forma a incluir o Jardim Episcopal e o passadiço, reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao carácter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, ao seu interesse como testemunho notável de vivências ou factos históricos, à sua conceção arquitetónica, urbanística e paisagística, à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

Nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, foi obtido o parecer favorável da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura, bem como foram cumpridos os procedimentos de audiência prévia, previstos no artigo 25.º do mesmo diploma, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Ampliação da área classificada

1 — É ampliada a área classificada do Paço Episcopal de Castelo Branco, classificado como monumento nacional pelo Decreto de 16 de junho de 1910, publicado no *Diário do Governo*, n.º 136, de 23 de junho de 1910, a qual passa a abranger o Jardim Episcopal e o passadiço, em Castelo Branco, freguesia, concelho e distrito de Castelo Branco, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 — O monumento nacional referido no número anterior passa a ser designado por Paço Episcopal de Castelo Branco, incluindo o Jardim Episcopal e o passadiço.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de maio de 2018. — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes*.

Assinado em 9 de maio de 2018.

Publique-se.

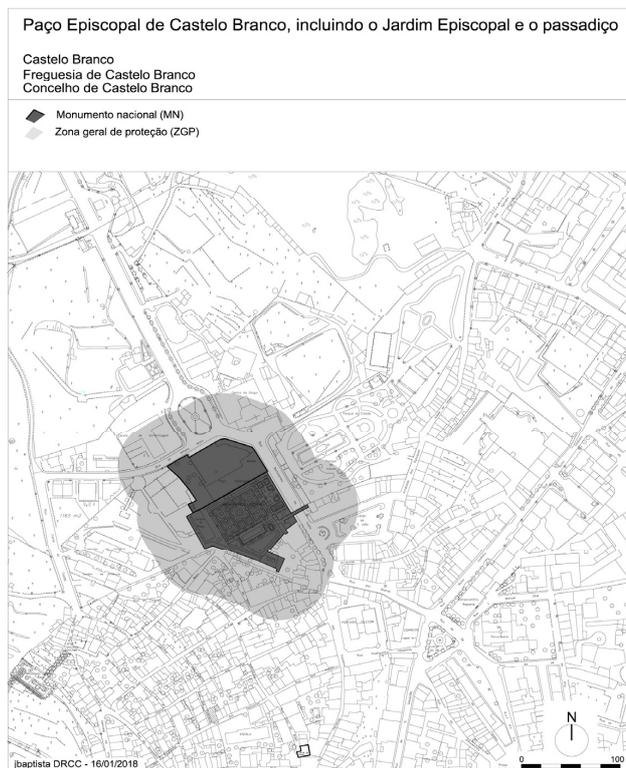
O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo único)



111346742

SAÚDE

Portaria n.º 141/2018

de 18 de maio

O XXI Governo Constitucional, no seu programa para a saúde, estabelece como prioridade aperfeiçoar a gestão dos recursos humanos e a motivação dos profissionais de saúde, apostando em novos modelos de cooperação entre profissões de saúde, no que respeita à repartição de competências e responsabilidades.

A Lei n.º 25/2012, de 16 de julho, estabelece o regime das diretivas antecipadas de vontade (DAV) em matéria de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV).

A referida Lei menciona que se constar do RENTEV um documento de DAV, ou se este for entregue à equipa responsável pela prestação de cuidados de saúde pelo outorgante ou pelo procurador de cuidados de saúde, esta deve respeitar o seu conteúdo.

Neste âmbito, importa, clarificar as normas relativas ao funcionamento e à organização do RENTEV constantes da Portaria n.º 96/2014, de 5 de maio, no que respeita ao acesso dos profissionais de saúde que constituem a equipa de saúde a este registo nacional, particularmente dos médicos e dos enfermeiros, quer se encontrem no Serviço Nacional de Saúde ou em unidades privadas de saúde, de forma a acolher, igualmente, o Relatório e Parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) n.º 82/CNECV/2015 sobre «Exclusão administrativa dos enfermeiros ao RENTEV».

Em matéria de consulta de dados de saúde e, nomeadamente, quanto ao acesso a registos informáticos, estes devem estar acessíveis aos profissionais de saúde que deles necessitem para tomar as suas decisões face aos cuidados de saúde que são da sua responsabilidade. Conforme consta